



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0344233/2021

Vistos, etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 14 do doc. 0343986), que assim relatou o trâmite deste processo SEI:

1. Em cumprimento ao despacho proferido por essa douta Presidência no ID 0343893, renovo as informações contidas no presente processo eletrônico, que tem como objeto a solicitação da Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento com vistas à contratação da empresa POLO CURSOS E PALESTRAS LTDA. - ME (CNPJ nº 21.045.128/0001-41) para, por intermédio do instrutor **Professor LUIS FELIPE DE CERQUEIRA E SILVA PONDÉ**, **ministrar palestra online de encerramento de exercício**, abordando assuntos atrelados a resiliência, esperança e inteligência emocional, dentro outros temas relevantes, tendo como público alvo Desembargadores, Juízes Eleitorais, servidores efetivos, requisitados, estagiários, terceirizados e demais convidados por este Tribunal, no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme especificações constantes do Projeto Básico (ID 0335288).

2. A justificativa para a contratação pretendida encontra-se albergada com a apresentação detalhada no item 2 do Projeto Básico confeccionado pela Seção de Planejamento e Treinamento (ID 0335288), e que traz a seguinte perspectiva:

“2.1. Despertar valores e sentimentos de modo a alterar positivamente a performance individual, especialmente no aspecto pessoal, buscando melhoria contínua;

2.2. Desenvolver clima organizacional saudável e favorável;

2.3. Preparar os servidores para a aceitação de mudanças, sempre buscando resultados com excelência;

2.4. Fomentar a resiliência;

2.5. Atender ao objetivo estratégico ‘DESENVOLVER E VALORIZAR PESSOAS’.”

3. A escolha da empresa e do palestrante encontram-se também justificadas pela unidade requisitante, tendo como fundamento o que se segue:

“O serviço objeto deste Projeto Básico deverá ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, com a empresa POLO CURSOS E PALESTRAS LTDA - ME, por configurar a hipótese prevista no inciso II, do art. 25 c/c com o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93, em face da singularidade do objeto e da notória especialização da empresa e do palestrante Luis Felipe Pondé.

É relevante destacar, ainda, que a empresa POLO CURSOS E PALESTRAS LTDA - ME distingue-se das demais do mercado por dispor, em seu quadro o seguinte palestrante com notória especialização:

*“**Instrutor: LUIS FELIPE DE CERQUEIRA E SILVA PONDÉ**, é um filósofo, escritor e ensaísta. Seu livro *Guia Politicamente Incorreto da Filosofia* é um dos mais vendidos do Brasil segundo a lista da revista *Veja*.*

Começou a carreira na medicina, graduando-se na Universidade Federal da Bahia. Depois cursou filosofia na Universidade de São Paulo e fez doutorado pela mesma instituição em parceria com a Universidade de Paris. Realizou pós-doutorado da Universidade de Tel Aviv.

*Escreve semanalmente no jornal *Folha de São Paulo* e é autor de diversas obras, entre elas, *O homem insuficiente: Comentários de Psicologia Pascaliana* (2001) e *Conhecimento na desgraça: Ensaio da Epistemologia Pascaliana* (2004), *Crítica e profecia: filosofia da religião em Dostoiévski* (2003), *Do pensamento no deserto: Ensaio de Filosofia, Teologia e Literatura* (2009) e *Contra um mundo melhor: Ensaio do Afeto* (2010), *O Catolicismo Hoje* (2011) e *Guia Politicamente Incorreto da Filosofia* (2012).*

A ideia e a filosofia de Pondé baseiam-se num certo pessimismo, na valorização das tradições religiosas ocidentais e no combate ao pensamento politicamente correto nos meios universitários.

Atualmente, é Vice-Diretor e Coordenador de Curso da Faculdade de Comunicação da FAAP; professor de Ciências da Religião da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e de Filosofia na Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP).”

4. No tocante à razoabilidade do valor do investimento e a fim de verificar a compatibilidade do preço a ser contratado com os valores praticados no mercado, a Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento apresentou notas fiscais relativos a cursos ministrados pela empresa a ser contratada junto a outras instituições (ID 0335217 e ID 0335319), que demonstram a compatibilidade de preço inerente à média praticada no mercado.
5. Cumpre salientar que, a fim de instrução, encontram-se acostados nos autos: a proposta comercial da empresa no valor de R\$ 12.000,00 (ID 0335107), atestado de capacidade técnica (ID 0335276), bem como as certidões de regularidade fiscal e trabalhista e negativas de improbidade administrativa e de licitantes inidôneos (ID 0339675, ID 0339678, ID 0339681 e ID 0339688).
6. As certidões negativas e de regularidade fiscal e trabalhista deverão ser revalidadas por ocasião da celebração do contrato.
7. A Seção de Programação Orçamentária informou que o tipo de despesa foi prevista na Proposta Orçamentária de 2021, bem como que há

disponibilidade orçamentária suficiente para atender a demanda em questão (ID 0335934).

8. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica deste Tribunal, por intermédio do Parecer nº 537/2021-ASJUR (ID 0336752), opinou favoravelmente à contratação, indicando a presença dos requisitos relacionados ao art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.
9. A Assessoria Jurídica, em sua bem lançada peça opinativa, asseverou que *“o projeto básico traz de forma clara e sucinta as diretrizes necessárias à contratação, conforme preconizado no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993”*; alertou que *“no que toca à instrução do procedimento, foi juntado o SICAF da empresa e que devem ter as datas de validade da regularidade fiscal e trabalhista confirmadas por ocasião da celebração do contrato (emissão empenho)”*; e, quanto ao enquadramento da despesa, registrou que *“há a possibilidade jurídica do fundamento se basear no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993”*.
10. Foi contundente em sua manifestação quando registrou que *“para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, a Administração precisa deixar comprovado nos Autos que o serviço é técnico especializado, de natureza singular e a notória especialização do contratado”*, para no fim, concluir que *“não há dúvidas que a contratação em exame se trata de um serviço técnico especializado, à luz do que dispõe o art. 13 da Lei nº 8.666/1993. Preenchido, portanto, o primeiro requisito”*.
11. Certificou, ainda, que *“com a junção da situação fática descrita no atestado de capacidade técnica inserido nos Autos em harmonia com a proposta delimitada pela Seção de Planejamento e Treinamento no Projeto Básico que assinalam a singularidade dos serviços a serem desempenhados pelo profissional que atuará como palestrante – Luis Felipe de Cerqueira e Silva Pondé, com notória especialidade para atender nossa necessidade. Tem-se, assim, como caracterizada a natureza singular do serviço, emergindo a possibilidade jurídica de contratação direta capitulada no artigo 25, inciso II c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8666/1993”*.
12. Quanto ao atendimento das justificativas previstas nos incisos II e III, do art. 26, da Lei de Licitações e Contratos, a Assessoria Jurídica ressaltou que *“as razões da escolha do palestrante a ministrar a capacitação, (...), segundo a CED, levou em consideração sobretudo o currículo apresentado e o renome do profissional”*, bem como para a aferição da razoabilidade de preços, *“a Unidade de Instrução juntou duas notas fiscais (ID’s 0335217 e 0335319) que demonstram que o preço exigido é compatível com o aplicado no mercado”*, no entanto, em atendimento a sistemática estabelecida pelo Tribunal de Contas da União, sugeriu *“a juntada de mais uma NF relacionada às contratações pretéritas”*.
13. A competente unidade de assessoramento jurídico, ainda em sua criteriosa análise, inferiu que *“todo esse cenário leva-nos concluir pela possibilidade jurídica de processamento da despesa no artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993”*, motivos pelos quais, ao final, manifestou conclusivamente pela *“aprovação do Projeto Básico pela autoridade competente, nos termos do que dispõe o art. 7º, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, condicionada à observação destacada neste Parecer, quanto à juntada de mais uma NF”*, *“pelo processamento da despesa no artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993”*, e pela *“observância do art. 26 da LLCA, quanto ao prazo de publicação do ato”*.
14. Em atendimento à ressalva pontual constante no parecer jurídico, a Seção de Planejamento e Treinamento fez a juntada aos autos de mais uma nota fiscal, consoante ID 0337744.

Ao final, a Diretoria-Geral, por tudo o que consta dos autos, ao entender estar demonstrada a necessidade e a conveniência da contratação em tela, bem como a razoabilidade do preço da contratação, considerando a manifestação da Assessoria Jurídica deste Tribunal, por meio do Parecer nº 537/2021 (doc. 0336752), cujos fundamentos adotou por razão de decidir, a teor do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, tendo por sustentação a competência delegada pela Portaria nº 117/2018, adotou as seguintes providências, condicionadas à ratificação presidencial:

a) Aprovou o Projeto Básico acostado ao doc. 0335288, com fulcro no artigo 3º, inciso II, alínea “b”, da Portaria TRE-MT nº 117/2018, bem como ratificou as justificativas colacionadas aos autos pela Seção de Planejamento e Treinamento;

b) Autorizou a contratação direta da empresa POLO CURSOS E PALESTRAS LTDA - ME (CNPJ nº 21.045.128/0001-41), pelo valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme proposta comercial acostada no doc. 0335107 e condições e especificações detalhadas no Projeto Básico, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, com a consequente emissão de empenho e demais atos decorrentes da decisão, condicionado à verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Por fim, como medida subsequente e ante ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, submete os autos à apreciação desta Presidência, oportunidade em que pondera pela:

a) Ratificação da situação de inexigibilidade de licitação para a contratação requerida, fundamentada no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, com a determinação de publicação no DJE e Diário Oficial da União-DOU, como condição para a eficácia dos atos, conforme exigência do artigo 26 do citado diploma legal;

b) Remessa à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão da nota de empenho, condicionando-se à verificação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, bem como para as demais providências pertinentes.

É o relato do essencial. Decido.

Consigno, preliminarmente, que a contratação pretendida está em consonância com o Objetivo do Planejamento Estratégico deste Tribunal (2021-2026) consistente em "Prover uma força de trabalho preparada e disponível para as necessidades da instituição", que refere-se ao estímulo, preparo e capacitação do corpo funcional da Justiça Eleitoral de modo a possuir habilidades e atitudes necessárias para ocupar, sempre que necessário, posições de direção e chefia, bem ainda fomentar o seu desenvolvimento pessoal, em resposta aos desafios enfrentados pela instituição.

Isso posto, com fundamento nas informações técnicas carreadas aos autos, as quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **ratifico** a decisão da Diretoria-Geral que aprovou o Projeto Básico acostado ao doc. 0335288, ratificou as justificativas colacionadas aos autos pela Seção de Planejamento e Treinamento, bem como autorizou a contratação direta da empresa POLO CURSOS E PALESTRAS LTDA - ME (CNPJ nº 21.045.128/0001-41), em regime de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar palestra on-line de encerramento de exercício, abordando assuntos atrelados a resiliência, esperança e inteligência emocional, dentro outros temas relevantes, tendo como público alvo Desembargadores, Juízes Eleitorais, servidores efetivos, requisitados, estagiários, terceirizados e demais convidados por este Tribunal, com um custo total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme proposta comercial acostada no doc. 0335107 e condições e especificações detalhadas no Projeto Básico.

Declaro que a presente despesa tem adequação e conformidade com a proposta de Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Determino a publicação no DEJE e no Diário Oficial da União (DOU), como condição para a eficácia dos atos, consoante exigência do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

À Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão da nota de empenho, condicionando-se à verificação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, bem como para as demais providências pertinentes.

Cuiabá, 17 de novembro de 2021.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**,
PRESIDENTE TRE-MT, em 17/11/2021, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0344233** e o código CRC **68FD457F**.